



Projeto de Resolução Nº 19/2026.

Dispõe sobre o planejamento das contratações no âmbito da Câmara Municipal de Alumínio, regulamenta o Plano de Contratações Anual (PCA), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Plano de Contratações Anual (PCA), previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de racionalizar as contratações públicas, promover o alinhamento com o planejamento estratégico institucional e assegurar compatibilidade com as leis orçamentárias.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Autoridade Competente: o Presidente da Câmara Municipal, responsável pela aprovação do PCA, autorização das licitações e celebração dos contratos administrativos;

II – Unidades Setoriais Requisitantes: os setores administrativos responsáveis pela elaboração dos Documentos de Formalização de Demanda (DFD) relativos às necessidades de materiais e serviços de sua área de atuação;

III – Unidade Consolidadora do PCA: a unidade responsável pelas licitações e contratos administrativos, incumbida da consolidação das demandas setoriais, elaboração do pré-plano e encaminhamento à Autoridade Competente;



IV – Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas de contratação da Câmara Municipal para o exercício subsequente;

V – Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento por meio do qual a unidade requisitante formaliza e justifica a necessidade da contratação;

VI – Alta Administração: reunião administrativa composta pela Presidência e pelos setores responsáveis pelo planejamento institucional e orçamentário.

Art. 3º A Unidade Consolidadora do PCA disponibilizará modelos padronizados de PCA Setorial e de DFD, preferencialmente em meio eletrônico.

§ 1º Os modelos serão acompanhados de orientações para preenchimento.

§ 2º A Unidade Consolidadora prestará apoio técnico às unidades requisitantes durante a elaboração dos documentos.

Art. 4º Os prazos estabelecidos para devolução dos documentos deverão ser rigorosamente observados pelas unidades requisitantes.

Art. 5º Até o dia 15 de abril de cada exercício, os setores deverão encaminhar seus DFDs à Unidade Consolidadora do PCA.

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício de 2026, o prazo previsto no caput será até 15 de agosto.

Art. 6º Ficam dispensadas de registro no PCA:

I – as contratações emergenciais previstas no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – as pequenas compras e serviços de pronto pagamento;

III – as demandas supervenientes decorrentes de créditos adicionais ou emendas impositivas.



## CAPÍTULO II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 7º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui documento preparatório da contratação destinado à demonstração do interesse público envolvido e da melhor solução para atendimento da necessidade administrativa.

Art. 8º A elaboração do ETP:

I – será dispensada:

- a) nas hipóteses previstas nos incisos III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) nas prorrogações de contratos de serviços contínuos;
- c) nas prorrogações de atas de registro de preços;

II – será facultativa:

- a) nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) nas contratações por inexigibilidade de licitação;
- c) nas obras e serviços comuns de engenharia, quando a especificação do objeto puder ser realizada exclusivamente por Termo de Referência, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando não houver ETP, as especificações deverão ser apresentadas no Documento de Formalização de Demanda (DFD) ou no Termo de Referência.

Art. 9º Poderá ser admitida a utilização de ETP anteriormente elaborado para objeto equivalente, desde que demonstrada a permanência da necessidade administrativa e da solução adotada.

§ 1º A utilização prevista no caput deverá ser formalmente justificada pela unidade demandante e autorizada pela Autoridade Competente.

§ 2º A reutilização do ETP não dispensa a atualização da pesquisa de preços e das especificações técnicas do objeto.



### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Plano de Contratações Anual, após aprovação, será divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Plenário Vereador Orlando Silva”, 08 de junho de 2026.

Jean da Elite  
Presidente

Sadrak Ferreira  
Vice-Presidente

Sislene  
1ª Secretária

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa modernizar e adequar os procedimentos internos da Câmara Municipal de Alumínio à nova Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). A proposta busca conferir maior eficiência, transparência e segurança jurídica ao planejamento das contratações públicas e à fiscalização dos serviços contratados por este Poder Legislativo.



## 1. Do Planejamento e Eficiência

A instituição do **Plano de Contratações Anual (PCA)** e a regulamentação do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** atendem ao princípio do planejamento, evitando compras fragmentadas, desperdício de recursos e garantindo que o mercado fornecedor tenha ciência prévia das intenções de contratação da Casa, o que amplia a competitividade.

## 2. Da Legalidade e Competência Municipal (Entendimento do STF)

A propositura encontra amparo constitucional na competência do Município para legislar sobre normas específicas que atendam às suas particularidades locais. Tal prerrogativa foi recentemente reafirmada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que entende não haver invasão da competência da União quando os entes federados legislam de forma complementar:

“Nesse sentido, não vislumbro ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. De acordo com tal dispositivo, a competência da União cinge-se à edição de normas gerais sobre a matéria. Compete aos Estados e Municípios legislar de forma complementar, de modo a atender às particularidades locais. Esse é o entendimento desta Corte”. (RE 1.473.941/SP, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Sessão Virtual entre 21 a 28 de março de 2025).

Jean da Elite

Presidente



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=VNX9-HW7N-2ERC-49E4>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: VNX9-HW7N-2ERC-49E4**